

CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

PROCESSO N°: 19/68 - CEPE.

INTERESSADO: CHENILE DO BRASIL E CONFECÇÕES S/A.

ASSUNTO : Solicita aprovação de suas contas referentes ao ano de 1967 (Salário Educação), Decreto Federal n° 55.551, de 12/1/1965.

RELATOR : Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO.

P A R E C E R N° 15/69 - CEPEN

1. A Chenile do Brasil Tecelagem e Confecções S/A que se achava estabelecida com Fábrica e Escritório na rua Dr. Silva Airosa n° 22, tendo cessado suas atividades em agosto de 1967, razão pela qual suspendeu a partir dessa data o respectivo convênio em articulação com outras indústrias em favor da Escola "Nossa Senhora dos Remédios", localizada na Avenida Nossa Senhora dos Remédios, na cidade de Osasco, escola essa devidamente registrada no Departamento de Educação sob o n° 2.360, em 1-2-65, vem, através do presente processo, apresentar a documentação necessária correspondente as suas atividades para devida apreciação pelos órgãos competentes.

2. Da documentação citada e de sua apreciação pelos órgãos competentes consta;

a - Certificado de Isenção n° 2, referente ao ano letivo de 1967 (período compreendido entre 1° de fevereiro de 1967 a 31 de janeiro de 1968) do pagamento da contribuição do salário educação por manter na Escola Nossa Senhora dos Remédios (Osasco) 87 alunos gratuitos, cujo orçamento de custeio atende naquele ano letivo a NCr\$ 7.673,40. A empresa empregava, então, em fevereiro 322 e em março 212 pessoas, com uma folha mensal de salário contribuição dos empregados montado a NCr\$ 40.789,12 em fevereiro e 44.918,04, em março.

b - Declaração da empresa referente às importâncias pagas à Escola Nossa Senhora dos Remédios e que totalizam NCr\$ 2.577,25 à data da suspensão do convênio.

c - Declaração do representante das cinco empresas convenientes na qual se verifica que a contribuição das empresas foi de NCr\$ 111.022,24 para uma despesas de NCr\$ 112.077,80.

d - Relatório elaborado pela CEPE sobre a prestação de contas, fls. 8 a 10 em que se revela a posição da peticionária entre as 5 indústrias que mantém convênio com a Escola Nossa Senhora dos Remédios.

e - Manifestação da CEPE pelo deferimento da petição.

f - Manifestação da Assessoria deste Conselho, favorável a aprovação de contas referentes à Chenile do Brasil Confecções S/A, na qual se faz referência ao fato da empresa ter estado obrigada a manter 87 alunos e se assinala a circunstância de as empresas convenientes ou articuladas terem ultrapassado em NCr\$ 1.055,56 o total devido a título de salário educação.

g - Entretanto, opinamos que antes deste Conselho se manifestar pela aprovação das contas de que fala o presente processo, vá o mesmo em diligência à Assessoria deste Conselho a fim de solicitar: 1º- da Escola conveniente, os documentos que comprovem as declarações firmadas pelos representantes da empresa; 2º- para que a mesma escola informe qual o destino das crianças que vinham sendo mantidas pela "Chenile", se permaneceram na escola a conta de quem deverá ser debitado o custeio de seus estudos; 3º- que o processo volte a esta Câmara a fim de que antes do exame do processo em pauta se fixe entendimento geral para os casos em que as empresas, por cessarem suas atividades ou por outros motivos, venham a denunciar os convênios firmados antes de seu término.

São Paulo, 14 de abril de 1969.

(as) Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO

RELATOR

Aprovado por unanimidade na sessão da Câmara do Ensino Primário e Normal, realizada em 14 de abril de 1969.

(as) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

Presidente da CEPEN

PROCESSO N°: 19/68 CEPE  
INTERESSADO: Chenile do Brasil e Confecções S/A  
ASSUNTO : Solicita aprovação de suas contas referentes ao ano  
de  
1967 - Salário educação, Decreto Federal n° 55.551, de  
12  
de janeiro de 1965  
RELATOR : Conselheiro Nelson Cunha Azevedo

P A R E C E R N° 15/A/69 - CEPEN

1. A Chenile do Brasil Tecelagem e Confecções S/A que se achava estabelecida com fábrica e escritório à rua Dr. Silvio Airoso, 22, tendo cessado suas atividades em agosto de 1967, razão pela qual suspendeu a partir dessa data o respectivo convênio em articulação com outras indústrias em favor da Escola "Nossa Senhora dos Remédios", localizada na Avenida Nossa Senhora dos Remédios em Osasco, escola esta devidamente registrada no Departamento de Educação sob o n° 2360, em 1/2/65, vem através do presente processo, apresentar a documentação necessária correspondente às suas atividades para a devida apreciação pelos órgãos competentes.

2. Juntada a documentação necessária, a CEPE e a Assessoria deste Conselho manifestaram-se pelo deferimento da petição.

3. Designado relator deste processo examinamos a matéria e sobre a mesma emitimos parecer à aprovação das contas referentes a Chenile do Brasil Confecções S/A, pelas quais se deduz que a empresa esteve obrigada a manutenção de 87 alunos na Escola "Nossa Senhora dos Remédios" e se assinala que aquela empresa com as demais convenientes ou articuladas ultrapassaram em NCr\$ 1.055,56 o total devido a título de salario educação.

4. Entretanto, no mesmo parecer opinávamos que antes de este Conselho manifestar-se pela aprovação de contas de que fala o presente processo fosse ele, em diligência, à Assessoria deste Conselho a fim de solicitar:

1°. Da Escola conveniente, os documentos que comprovem

as declarações firmadas pelos representantes da empresa.

2°. Para que a mesma escola informe qual o destino das crianças que vinham sendo mantidas pela "Chenile" - se permaneceram na Escola, a conta de quem deve ser debitado o custeio de seus estudos.

3°. Que o processo volte a esta Câmara a fim de que antes do exame do processo em pauta se fixe entendimento geral para os casos em que as empresas, por cessarem suas atividades ou por outros motivos, venham a denunciar os convênios antes de seu término.

4°. As providências solicitadas foram tomadas pela Assessoria deste Conselho, tendo sido juntada declaração de pessoa responsável pela diretoria da Escola Nossa Senhora dos Remédios, segundo a qual o referido educandário recebeu da "Chenile" a quantia de NCr\$ 2.5775,25 correspondente ao salário educação.

Outra declaração firmada pela mesma pessoa informa que os alunos mantidos na Escola através da quota de salário educação correspondente à Chenile do Brasil - empresa que paralisou suas atividades em agosto de 67 - continuaram na Escola Nossa Senhora dos Remédios gosando dos privilégios da articulação do educandário com as demais empresas.

5°. Satisfeitas estas exigências que a nosso ver se impunham pra a completa documentação do processo, somos pela aprovação de contas a Chenile.

São Paulo, junho de 1969

(as) Conselheiro Nelson C. Azevedo - Relator

Aprovado, por unanimidade na 22ª sessão da Câmara do Ensino Primário e Normal, de caráter extraordinário, realizada em 14 de julho de 1969.